



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....
Proc.nº 0507/20
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0160/2020-GPETV

PROCESSO N° : 0507/2020 
INTERESSADO : ANTÔNIO BASTISTA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO - IPAM**
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato concessório de **aposentadoria**, concedida pela Municipalidade ao servidor público **Antônio Batista da Silva**, ocupante do cargo de **Motorista, Classe B, referência XII, carga horária 40h**, regime jurídico estatutário, cadastro nº 152702, por meio da **Portaria nº 162/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02/04/2018** (ID=861490), fundamentada no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 5668, de 05/04/2018, enviada a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), fora do prazo estabelecido no art. 3º, da IN nº 50/2017-TCER (ID=861497).

Registra-se que a IN nº 50/2017/TCE-RO regula o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....
Proc.nº 0507/20
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1º, I e II).

Observa-se que a Unidade Instrutiva emitiu relatório técnico (ID=866922), **concluindo que o interessado faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo o mesmo ser considerado legal e apto a registro.**

Com essa conclusão, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o relatório necessário.

Inicialmente, verifica-se que convém acompanhar *in totum* a conclusão da Unidade Técnica (ID=866922), considerando-se que de acordo com a **simulação de cálculo de aposentadoria** (ID=866917, pp. 67-74), o interessado preencheu todos os requisitos exigidos no **art. 3º, da EC nº 47/2005** para aposentadoria, quais sejam: admissão no serviço público antes de 16/12/1998; tempo mínimo de 35 anos de contribuição (para servidores do sexo masculino); vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público; quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Tudo está devidamente comprovado nos autos por meio dos documentos e certidões exigíveis (ID=861491), conforme a IN nº 50/2017/TCE-RO, como dito anteriormente.

Acresça-se, ainda, quanto ao requisito da idade mínima, exigido para aposentadoria (55 anos para mulheres e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls.nº.....
Proc.nº 0507/20
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

60 anos para homens), que o servidor, em 15/07/2011, possuía 57 anos de idade, reduzido em um ano a cada um ano a mais do tempo mínimo de contribuição comprovados (38 anos), conforme documento ID=866917, p. 73.

Com relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem.

Neste contexto, analisado o caderno processual, o **Ministério Público de Contas** entende que o beneficiário faz jus à **aposentadoria voluntária** que lhe foi concedida, com fundamento no **art. 3º da EC nº 47/2005**.

Isso posto, em convergência com a opinião técnica, o Ministério Público de Contas opina seja considerado **LEGAL** o ato concessório de aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 02 de abril de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 2 de April de 2020



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR